

À

Pregoeira

Prefeitura Municipal de Natércia – M.G.

At. Senhora Maiara Aparecida Martins.

DD. Pregoeira Oficial

Ref. **MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0004/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0004/2026**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS E TRABALHO CONJUNTO VOLTADO À NEUROPSICOLOGIA, NEURODESENVOLVIMENTO E PSICOMOTRICIDADE DENTRO DO ÂMBITO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso e contrarrazões do recurso)

Empresa: INSTITUTO ÁQUILA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.162.956/0001-46 x PICOLI ESPAÇO INTEGRADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.375.305/0001-76.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de parecer a respeito do “*Recurso e Contrarrazões do recurso*”, relativos ao Pregão Presencial em epígrafe – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A senhora Pregoeira Municipal, realizou a Publicação da Licitação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, no Site da Prefeitura Municipal de Natércia, e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que houve pedido de impugnação, devidamente analisadas.

Foi realizada a sessão pública para apregoar os itens, dentre os interessados no processo de licitação. Após a declaração do vencedor, a empresa acima citada inconformada

com a decisão, não manifestou a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Tempestivamente foi apresentado o recurso da empresa INSTITUTO ÁQUILA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.162.956/0001-4.

Em suas razões recursais, insurgindo-se contra sua inabilitação no Pregão Presencial nº 004/2026. A motivação da inabilitação foi o descumprimento do item 8.1.5.1 do Edital, uma vez que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados continham apenas assinatura manuscrita, sem reconhecimento de firma ou assinatura digital. O Instituto Áquila argumenta que a falha é meramente formal, sanável via diligência, e que sua proposta de R\$ 2.600,00 é a mais vantajosa para o erário.

Por fim, requer a empresa que Requer o recebimento e o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e regularmente interposto, nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 004/2026 e da legislação aplicável; o provimento integral do recurso, para que seja reformada a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente, reconhecendo-se o caráter meramente formal e sanável da suposta irregularidade apontada; O reconhecimento da validade dos Atestados de Capacidades Técnicas apresentados, afastando-se a exigência de formalidades não essenciais, por se tratar de documento materialmente existente, compatível com o objeto licitado e apto a comprovar a qualificação técnica da empresa; A consequente habilitação da empresa INSTITUTO ÁQUILA LTDA no certame, com o regular prosseguimento do Pregão Presencial nº 004/2026, preservando-se a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública; Subsidiariamente, caso assim não se entenda, a realização de diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a fim de sanar eventual dúvida formal quanto à documentação apresentada, especialmente quanto à autenticidade e validade do atestado técnico, evitando-se a exclusão indevida da licitante;

Tempestivamente foi apresentado as contrarrazões do recurso da empresa PICOLI ESPAÇO INTEGRADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.375.305/0001-76.

Em contrarrazões, a empresa PICOLI ESPAÇO INTEGRADO LTDA defende a manutenção da inabilitação, invocando o Princípio da Vinculação ao Edital. Adicionalmente, argui que a proposta da recorrente é inexequível, pois apresenta um desconto de 69,38% em relação ao valor estimado (R\$ 8.490,53), o que comprometeria a execução dos serviços de neuropsicologia e psicomotricidade.

Por fim, requer a empresa que seja mantida a decisão que inabilitou o INSTITUTO ÁQUILA LTDA, negando-se, desta forma, provimento ao recurso interposto. E, apenas para argumentar, caso haja entendimento diverso, requer desde já sejam estas contrarrazões remetidas à Autoridade Superior Competente para o devido processamento, na forma legal.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, o comportamento da Pregoeira e Equipe de Apoio não se coaduna de nenhuma forma com violação do princípio da isonomia ao tempo que a exigência editalícia se norteia no interesse público.

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada à finalidade administrativa.

Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3.1. Do Vício de Forma e o Formalismo Moderado

A exigência de reconhecimento de firma ou assinatura digital em atestados visa garantir a autenticidade do documento. Contudo, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU (Acórdão 988/2022-Plenário) reforçam que a Administração deve buscar a verdade material.

Se a dúvida reside apenas na autenticidade da assinatura, e não na veracidade do conteúdo técnico, a inabilitação sumária configura formalismo excessivo.

O Art. 64, § 1º da Lei 14.133/21 obriga o saneamento de falhas que não alterem a substância. A assinatura manuscrita é um fato preexistente; a sua validação (seja por diligência telefônica ao emitente ou por solicitação de reconhecimento posterior) é medida de rigor para garantir a competitividade.

Do Dever de Diligência (Item 22.9 do Edital)

Conforme o item 22.9 do Edital de Natércia, a Pregoeira possui o dever-poder de promover diligências. Inabilitar a proposta de menor preço por uma formalidade de assinatura, sem antes tentar validar o documento, fere o Princípio da Eficiência e da Seleção da Proposta mais vantajosa.

O STJ (REsp 997.259/RS) já pacificou que o rigorismo formal deve ser temperado para manter o caráter competitivo do certame.

Da Alegação de Inexequibilidade (Art. 59, IV, Lei 14.133/21)

A empresa Picoli Espaço Integrado alega que o preço de R\$ 2.600,00 é inexequível.

No entanto, a inexequibilidade não é presumida apenas pelo desconto elevado.

Conforme o Art. 59, § 2º da Lei 14.133/21, a Administração deve conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar que sua proposta é exequível (análise de custos, logística, etc.) antes de desclassificá-lo. A desclassificação sumária por preço baixo, sem o devido processo legal de justificação, é nula.

Da Jurisprudência do TCEMG e o Risco de Responsabilização

O TCEMG (Decisão Nov/2025) tem sancionado pregoeiros por "erro grosseiro" ao inabilitarem licitantes por falhas formais sanáveis. No caso presente, a Pregoeira tem o caminho da diligência para validar a assinatura e o caminho da análise de exequibilidade para validar o preço. Ignorar ambos e manter a inabilitação apenas pela "forma" da assinatura expõe a autoridade a sanções do Tribunal de Contas.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, opino pelo PROVIMENTO DO RECURSO do Instituto Águila Ltda, para que seja anulada a inabilitação por vício de forma nos atestados.

Que seja realizada a diligência, com fundamento no item 22.9 do Edital, para que a Pregoeira valide a autenticidade dos atestados (seja por contato com os emitentes ou solicitando o reconhecimento de firma em prazo razoável).

ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE, caso a habilitação seja confirmada, concedendo ao Instituto Águila o direito de demonstrar a viabilidade de seus custos, conforme determina a Lei 14.133/21, em respeito ao contraditório e à busca pela proposta mais vantajosa.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.
É o parecer SMJ.

Natércia (MG), 09 de fevereiro de 2026.



Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625